



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 833793/23
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LAURENICE VELOSO, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 694/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Despacho nº 1326/23-GCAZ. Decisão Monocrática que recebeu a denúncia. Existência de possíveis irregularidades no recebimento de TIDE e de gratificação de confiança que exigem aprofundamento instrutório. Denúncia que preenche os requisitos para recebimento. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo apresentado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) contra a decisão monocrática consistente no Despacho nº 1326/23-GCAZ¹, que recebeu a denúncia autuada sob o nº 571837/23, cujo objeto se consubstancia no *“recebimento indevido de gratificação de função e por Tempo Integral de Dedicação Exclusiva- TIDE por advogados da entidade, inclusive comissionados, que seriam pagas pelo exercício das atividades ordinárias das funções ocupadas, desde antes da regulamentação legal até depois da promulgação da Lei Estadual nº 20932/21, que regulamentou o tema”*.

Em suas razões recursais alega a recorrente que o tema do recebimento da TIDE por falta de amparo legal já teria sido objeto de fiscalização desta Corte e abarcaria o recebimento por todos os servidores da entidade, o que ensejaria a impossibilidade do recebimento da denúncia em razão dos fatos estarem

¹ Peça nº 38 do processo originário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

abarcados pela coisa julgada, bem como terem sido convalidados pelo artigo 8º da Lei nº 20.225/20 e, após, os pagamentos teriam como fundamento a Lei Estadual nº 20.932/21; o servidor comissionado teria recebido a gratificação com fundamento em normativas internas e denominado PDA em alguns períodos, o que já foi considerado ilegal pelo TCE e seria fato de conhecimento do Tribunal com outros casos já analisados. Ainda, foram trazidos esclarecimentos acerca do exercício de cada uma das funções pelas advogadas apontadas na denúncia e indicado que a denunciante também teria percebido TIDE em moldes semelhantes aos denunciados em certos períodos, bem como requereu a concessão de cautela recursal, para suspender o trâmite da denúncia até a decisão do recurso.

Presentes os requisitos de admissibilidade o recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo para reautuação.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que o Agravo é o meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas de Conselheiro, nos termos do *caput* art. 75² da Lei Orgânica do TCE/PR.

Assim, no presente caso, o recurso de Agravo foi tempestivamente manejado pela parte legitimada, nos termos do art. 474³ do Regimento Interno.

Ainda em sede preliminar, sublinhe-se que a decisão agravada, em que pese sua nomenclatura de “despacho”, é indubitavelmente ato de caráter decisório, razão pela qual pode ser objeto do presente recurso.

Por conseguinte, o presente recurso de Agravo interposto deve ser conhecido.

Dados os aspectos preliminares, passa-se à análise do mérito.

A argumentação de que a denúncia não deveria ter sido recebida

² Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

³ Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não possui respaldo. O Artigo 276 do TCE dispõe que não comporta conhecimento a denúncia insubsistente e anônima:

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Primeiramente, observa-se que o recebimento da denúncia teve como fundamento potencial recebimento irregular da TIDE e de gratificação de comissão por advogadas da entidade. O Recebimento considerou a existência do pagamento e a necessidade da demonstração fática de que os requisitos para o pagamento destas verbas existiam e existem para o caso em que elas ainda são pagas.

De plano, observa-se que o fundamento do recebimento da denúncia não consistiu exclusivamente na ausência de suporte normativo, objeto dos processos elencados nas razões do recurso, mas eventual ausência de condições fáticas, especialmente o eventual recebimento sem cumprimento das condições legais e sem exercício de funções alheias às atribuições do cargo pelos advogados.

A informação do exercício das atividades foi expressamente consignada no Despacho de recebimento, deixando-se evidente que há necessidade de demonstração do efetivo exercício de atividades alheias às funções ordinárias dos cargos para recebimento das funções gratificadas, o que exige adequada instrução e demonstração com suporte documental, não sendo suficiente a mera afirmação constante nas razões do recurso. Acerca da TIDE, há na denúncia apontamento de possível má-fé no percebimento, que seria evidenciada pela confecção de pareceres contrários ao recebimento por outros agentes públicos, o que merece o devido aprofundamento na instrução processual.

Ainda, o período da denúncia alcança inclusive período posterior à promulgação da Lei Estadual nº 20932/21, relacionado ao atendimento às suas disposições.

Em relação ao recebimento da TIDE por servidor comissionado, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

argumentação de que seria fato geral e de conhecimento da Corte sem ter sido apontado anteriormente não o torna legal. A existência de precedente vinculante consignado na decisão recorrida reconhecendo a irregularidade é elemento que indica a atuação do Tribunal em situação anterior. Ainda, eventual manifestação prévia em sentido contrário e outras condições específicas sobre o fato são objeto de análise meritória, mas não tornam a denúncia insubsistente a justificar o seu não recebimento.

Assim, há elementos indiciários de irregularidades, que justificam a atuação da Corte dentro de sua competência, não procedendo os argumentos do Agravo para não recebimento da denúncia. Ademais, parte das informações e argumentos trazidos como razões de recursos trazem esclarecimentos e informações atinentes aos fatos objeto da denúncia, conteúdo de seu mérito, que deverão ser apresentados naquele processo e analisados no momento da decisão.

Ainda, o recebimento da TIDE pela denunciante não impede que o Tribunal analise a irregularidade em relação ao objeto da denúncia e, caso sejam confirmadas, poderá ser objeto de tratamento pela própria entidade ou objeto de denúncia em apartado à Corte.

Por fim, quanto à suspensão do trâmite da denúncia, não observei fundamentos aptos no momento do recebimento do recurso e considerando a improcedência dos argumentos do agravo e a ausência de quaisquer efeitos imediatos nas atividades ou nos direitos dos servidores em decorrência do recebimento da denúncia, não há em qualquer dano grave ou de difícil reparação que justifique a paralisação do processo.

Dessa forma, não procedem os argumentos do recorrente de que não estão presentes os requisitos para o recebimento da denúncia, o que justifica a manutenção da decisão recorrida.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do recurso de Agravo interposto e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, de modo a manter, em sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

integralidade, a decisão consubstanciada no Despacho nº 1326/23-GCAZ.

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- **CONHECER** o presente recurso de Agravo interposto e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Despacho nº 1326/23-GCAZ.

II- Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente